

Número: **0801289-47.2021.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **30/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NAO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE EULALIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	LUIS HENRIQUE TERCAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (IMPETRADO)	
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRADO)	
ESTADO DO MARANHÃO - PGE (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91520 69	01/02/2021 07:31	Decisão	Decisão

PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0801289-47.2021.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Impetrante : José Eulálio Figueiredo de Almeida
Advogado : Ériko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835)
Impetrados : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão
Plantonista : Desembargador Marcelo Carvalho Silva

DECISÃO

I – Histórico da impetração

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Eulálio Figueiredo de Almeida, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, com o propósito de suspender a eficácia das decisões que indeferiram a inscrição do impetrante nas listas para concorrer às vagas de desembargador, previstas nos Editais EDT-MAG12021 e EDT-MAG32021, tomadas sob o argumento de que o impetrante não teria satisfeito o rol das exigências previstas.

Alega o impetrante que, atendendo aos editais supramencionados, requereu sua inscrição para acesso, pelo critério de merecimento, ao cargo de desembargador, que foi rejeitada, primeiro pelo Corregedor-Geral da Justiça, por meio da Decisão GCGJ-1832021 e da Decisão GCGJ-1882021, sob os fundamentos de que o impetrante não dispõe de 40 (quarenta) horas de curso de formação em cada um dos períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do citado edital, e que tampouco colacionou justificativa para a retenção de processos em seu poder além do prazo legal, deixando de preencher o requisito do art. 146, III, do Regimento Interno do TJMA (CERT-SG-ESMAM-132021 e CERT-DAJCGJ-32021).

Sustenta que, remetidos os autos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, também impetrado, este placitou os fundamentos tidos como equivocados das sobreditas decisões e confirmou o indeferimento do pedido do Impetrante, por meio da Decisão GP-3382021 e da Decisão GP-3452021, que também têm idêntica motivação.

Acreditando ocorrer violação a direito seu, tempestivamente interpôs recurso administrativo para que os atos impugnados fossem reformados antes da judicialização da questão. No entanto, diz que, conforme se vê de seus respectivos relatórios de movimentação, as irresignações estão tramitando burocrática e morosamente, não sendo sorteada sequer a relatoria do feito, apesar de a sessão plenária administrativa, na qual ocorrerá o preenchimento das vagas, estar marcada, segundo afirma, para o próximo dia 3 de fevereiro de 2021.



Afirma que seu pedido de inscrição foi indeferido por dois fundamentos, ambos ilegais: **a)** descumprimento do art. 146, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pois teria 2.017 (dois mil e dezessete) autos em seu poder além do prazo legal; e **b)** ausência de 40 horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data da publicação dos editais.

Quanto a isso, sustenta que tanto o art. 93, inciso II, alínea e, da Constituição do Brasil, como o art. 3º, III, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como também o art. 146, III, do RITJMA, preveem expressamente que a retenção de autos só impede a inscrição e a promoção do magistrado quando for injustificada. Havendo justificativa, não se verifica o óbice.

Assevera, nesse particular, que os atos impugnados violaram direito líquido e certo, pois se apegaram apenas ao fato da retenção de 2.017 processos, sem sequer afirmar ou mencionar, nas razões de decidir, eventual ausência de justificativa. E nem poderiam, pois a justificativa existe.

Aponta que esse acúmulo de processos decorreu exatamente da ausência de servidores na 8ª Vara Cível da Capital, da qual é juiz titular, os quais foram deslocados, sob sua relutância, para compor a Secretaria Judicial Eletrônica no âmbito do Fórum Desembargador Sarney Costa, por ordem da administração superior do Poder Judiciário do Maranhão, inobstante várias tentativas de minimizar este *deficit*.

Argumenta que dois fatos relevantes, de cunho funcional, prejudicaram sobremaneira a produtividade da 8ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, no ano de 2020, acarretando a suposta retenção de processos: o primeiro, refere-se à omissão da Diretoria de Informática do TJMA em informar quais os processos que estariam abrangidos pela meta do CNJ, que gerou um atraso no cumprimento da prestação eficiente e célebre, bem como nas metas do CNJ; o segundo, prende-se ao fato de a digitalização dos processos físicos, os quais foram inseridos no sistema PJe com o desparecimento do código referente à prolação das sentenças, ter gerado um número grande de processos para o cumprimento de metas.

Diante da necessidade de identificar esse erro, informa que se perdeu muito tempo na tarefa de aferição, prejudicando, sobremaneira, o escoamento do acervo processual, sem desconsiderar a redução de servidores na referida unidade jurisdicional.

Aggrega mais dois outros fatores: a instalação da Secretaria Judicial Virtual, para a qual foram relootados 6 (seis) servidores da 8ª Vara Cível; e a doença que acometeu sua cônjuge, o que, diante da pandemia de COVID-19, causou abalo em toda família, porém, como a própria estatística do CNJ e do Tribunal divulgou, afirma que as metas foram cumpridas.

Quanto à segunda ilegalidade, defende o impetrante que as decisões administrativas em questão, por não se manifestarem sobre as justificativas apresentadas, contrariam a Constituição Federal, rompendo a obrigatoriedade e inarredável relação de sua adequação ao Texto Magnifico, tendo em vista que as leis que regem o certame para inscrição ao acesso ao cargo de



Desembargador são a Constituição Federal e a Resolução CNJ nº 106, de 06/04/2010, não podendo outras normas como, por exemplo, a Resolução nº 2/2016 da Enfam se sobrepor a elas.

Nesse sentido, afirma que seria inconstitucional, abusiva e ilegal a conduta administrativa das apontadas autoridades coatoras, de impor os termos da Resolução nº 2/2016 da Enfam, máxime a frequência a 40 horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data da publicação dos editais, como requisito de inscrição dos magistrados que desejam concorrer às vagas abertas para o cargo de Desembargador.

Defende que é ofensiva a direito líquido seu a motivação das DD. Autoridades Coatoras, ao invocarem a DPA – 268/2016, adotada na data de 20 de junho de 2016, em que o TJMA decidiu, por unanimidade, pela aplicação da supracitada Resolução nº 2/2016 da Enfam nos procedimentos de promoção e acesso no âmbito do Poder Judiciário maranhense.

Primeiro porque a sobredita DPA – 268/2016, naquilo que contraria a Resolução CNJ nº 106, é inconstitucional; segundo, porque as autoridades impetradas olvidaram a circunstância de que a Decisão Plenária Administrativa nº 268/2016 teria sido revogada, por incompatibilidade, pela Resolução-GP nº 92/2020 também aprovada pelo Plenário, que instituiu o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça e não incorporou como critério de inscrição a interpretação conferida pela referida DPA 268/2016.

Por fim, aduz que o cumprimento de cursos de 40 horas de duração é, conforme o disposto na Resolução nº 106 do CNJ, critério de aferição do merecimento a ser feito pelos membros do Plenário, e não requisito de inscrição avaliado somente pela Presidência e pela Corregedoria da Justiça, e que a medida pretendida se reveste de inegável urgência, vez que os efeitos lesivos das mencionadas decisões já estão a produzir-se.

Pede, em suma, a concessão da ordem, ainda em sede de liminar, para que seja suspensa a eficácia dos atos impugnados e determinada sua inscrição, ainda que sob a nota *sub judice*, para concorrer aos cargos vagos de desembargador, que serão preenchidos pelo critério do merecimento.

Juntou os documentos dos ids. 9150140 a 9150156.

É o que cabe relatar.

II – Parte motivadora

De acordo com o comando disposto no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, a concessão do pedido liminar em mandado de segurança exige a coexistência de dois requisitos: a relevância de fundamento em que se assenta a pretensão deduzida pelo impetrante, ou seja, a plausibilidade do direito invocado na inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida ao final do curso normal do processo, vale dizer, o receio de dano irreparável decorrente da demora na concessão definitiva da ordem (*periculum in mora*).

O presente mandado de segurança foi impetrado neste Plantão Judiciário a fim de



possibilitar o exame da recusa da inscrição do impetrante para concorrer às vagas de Desembargador, cuja sessão plenária administrativa, que irá decidir quais os magistrados que terão acesso ao Tribunal, acontecerá na próxima quarta-feira, dia 3 de fevereiro, portanto, daqui a 3 (três) dias.

Nesse sentido, entendo que está presente o *periculum in mora* a justificar o exame da matéria por este plantonista.

É premente a urgência na apreciação do pedido liminar, tendo em vista o exíguo prazo até a realização da próxima sessão plenária administrativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em razão da qual poderá haver a perda do objeto da presente demanda, caso seja concedida a ordem judicial somente no fim da marcha processual.

E corrobora esse entendimento o atualíssimo art. 10 do Código Fux, que premiou a sociedade brasileira com o princípio da não surpresa (“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”).

Ora, como diz o impetrante, a marcha do seu recurso administrativo está correndo a passos de cágado, o que já é normal, no Judiciário maranhense e brasileiro: a morosidade glacial.

Se tiver seu recurso apreciado somente na data dos acessos, não haverá tempo para impugnar eventual decisão desfavorável, mesmo através de mandado de segurança, pois imediatamente ao indeferimento da sua inscrição o Tribunal irá proceder aos acessos, por merecimento, antiguidade e merecimento novamente, nessa ordem.

Disso se vê que haverá quiasma às normas constitucionais dispostas no art. 5º, *caput* (princípio da isonomia) e incisos XXV (inafastabilidade do controle jurisdicional) e LIV (devido processo legal).

De outra parte, verifico que o pedido de liminar apresentado se ocupa da suspensão dos efeitos da decisão que impossibilitou a inscrição do nome do impetrante na lista dos interessados no acesso ao Tribunal de Justiça.

Quanto ao cabimento da análise do pedido da liminar mandamental neste Plantão Judiciário de Segundo Grau, mostra-se evidente, a teor do art. 1º, inc. I, da **Resolução nº 71/2009**, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com redações dadas pela Resolução nº 326, de 26/6/2020, aqui com grifos meus:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias
: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26/6/2020)



I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26/6/2020)

No mesmo sentido, ainda que com outra redação, o art. 19, § 1º, do **Regimento Interno do Tribunal de Justiça**, represtado pela **Resolução/TJMA nº 5**, de 20 de janeiro de 2021:

Art. 19. O plantão judiciário de segundo grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

I – dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões proferidas no 1º Grau;

II – dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança contra ato do governador do Estado, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradores-gerais de Justiça e do Estado, do defensor público-geral e dos secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes;

III – dos pedidos de liminares em *habeas corpus* em que forem pacientes juízes de direito, deputados estaduais, secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os procuradores-gerais de Justiça e do Estado, o defensor público-geral, membros do Ministério Público e prefeitos municipais;

IV – dos pedidos de concessão de liberdade provisória às autoridades mencionadas no inciso anterior, bem assim das comunicações de que trata o inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal;

V – dos pedidos de concessão de tutelas de urgência, de competência do Tribunal, por motivo de grave risco à vida e à saúde das pessoas;

VI – dos pedidos de decretação de prisão provisória mediante representação da autoridade competente.

§ 1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em



caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no *caput* deste artigo.

§ 2º Verificado não se tratar de matéria do plantão, o desembargador plantonista determinará a remessa do pedido à distribuição.

§ 3º Não são admitidas no Plantão Judiciário medidas já apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem tão pouco os respectivos pedidos de reconsideração.

Assim, tendo em vista que as decisões objeto do *writ* decorrem de atos de autoridades apontadas como coatoras, submetidas à competência jurisdicional do magistrado plantonista, além do que é premente a urgência de apreciação, a impor a análise da matéria neste Plantão Judiciário, **conheço do presente mandado**.

Passo ao exame do caso em si.

Sustenta o impetrante, o Dr. **José Eulálio Figueiredo de Almeida**, Juiz de Direito da Capital, que detêm o direito líquido e certo de inscrever-se e concorrer nos processos de acesso ao cargo de Desembargador, pelo critério de merecimento, e que a motivação para sua recusa seria ilegal, porquanto dissonante das normas que devem ser obedecidas no curso desses feitos de natureza administrativa, especialmente no que concerne à aferição do preenchimento dos critérios e condições pelos candidatos interessados.

Pois bem.

De logo adianto que a pretensão liminar apresentada merece acolhimento.

Por se tratar de uma questão de prejudicialidade incontornável, vez que impeditiva do exame do mérito, passo a discorrer, de ofício, sobre a nulidade dos editais que desencadearam a abertura dos processos, em curso neste Tribunal de Justiça, para o acesso de juízes de 1º grau aos 3 (três) cargos vagos de desembargador, bem como dos próprios processos em si mesmos.

II.I – Preliminar de nulidade dos processos de acesso

A nulidade é **evidente e incontornável**, e decorre do fato de que os Editais da Magistratura de nº 1, 2 e 3, todos de 2021, ao serem confeccionados e editados, tiveram como fundamento normativo, conforme consta deles **expressamente**, o antigo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que, quando da publicação desses editais, estava revogado pela Resolução-GP nº 92/2020, publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 16 de dezembro de 2020 e que



havia entrado em vigor em 15 de janeiro de 2021, por imposição do art. 710 do novo Regimento Interno, que assim dispôs:

Art. 710. Este Regimento Interno, com suas reformas aprovadas, será publicado integralmente no Diário da Justiça Eletrônico e entrará em vigor trinta dias após essa publicação, revogadas as disposições em contrário.

O novo Regimento Interno entrou em vigor no citado dia 15 de janeiro e vigorou, ainda que cause estranheza, por apenas 5 (cinco) dias, ou seja, teve eficácia nos dias **15, 16, 17, 18 e 19 de janeiro de 2021**.

No dia 20 seguinte entrou em vigor a Resolução-GP nº 3/2021, que revogou a já citada Resolução-GP nº 92/2020, por meio da qual o Tribunal de Justiça havia aprovado o novo Regimento Interno.

Com a revogação do novo compêndio regimental, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ficou desprovido de Regimento Interno, sem dúvida uma situação incomuníssima e incomprensível.

Para remediar esse **vácuo normativo**, a Presidência do Tribunal de Justiça, fez publicar a Resolução-GP nº 5/2021, que foi publicada em 25 de janeiro de 2021, a qual represtou o velho Regimento Interno, que voltou a viger a partir dessa mesma data, inclusive, isto é, 25 de janeiro de 2021.

Veja-se o texto do art. 1º desse ato normativo, *in verbis*:

Art. 1º Fica represtado o Regimento Interno anterior do Tribunal de Justiça do Maranhão, diante da revogação *ad referendum* da Resolução-GP n. 922020, de acordo com o que dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ou seja, por outros 5 (cinco) dias, no caso **os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de janeiro de 2021**, perdurou o vácuo legislativo regimental.

Visando à correção dessa situação, a Presidência do Tribunal de Justiça lançou mão da seguinte solução: inseriu, no art. 2º dessa Resolução, a dicção de que esse ato teria vigência desde o dia de sua assinatura (**Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.**).



A frase normativa acima visou salvar os três processos de acesso ao cargo de desembargador, cujos editais em si mesmo já eram nulos, eis que, como já disse, foram fundados no velho Regimento Interno, que estava revogado quando da publicação desses éditos, em 20 de janeiro de 2021, ou seja, o primeiro dia do quinquídio do vácuo regimental.

A nulidade dos editais, por terem como supedâneo uma normatividade inexistente, é evidente, e o remédio utilizado pela Presidência para tentar salvá-los foi completamente inócuo, uma vez que nenhuma norma, salvo casos expressos previstos na Constituição, pode retroagir.

É claro que, segundo a doutrina atual (p. ex., FLÁVIO TARTUCE, *Direito Civil, 1: Lei de introdução e parte geral*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012), o Supremo Tribunal Federal, enquanto intérprete da Constituição, pode, em casos excepcionalíssimos, decidir pela retroatividade de determinadas normas, mas na estrita defesa da própria Constituição e por necessidade de garantir a segurança ou a ordem jurídica.

O Tribunal de Justiça do Maranhão não é, nunca foi, e nem será, o guardião-mor da Constituição. O constituinte originário plasmou, na Carta de 1988, com esse poder, apenas o Supremo Tribunal Federal.

A Corte poderia fazê-lo em casos de nível municipal ou estadual, mas não em relação a normas umbilicalmente decorrentes do texto da Constituição Federal, como é o caso dos editais em questão, ficados na Constituição e na Loman.

No mais das vezes, a regra é a irretroatividade, princípio que apresenta duplo fundamento: um de ordem constitucional e outro de ordem infraconstitucional. O primeiro decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”); o segundo, do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”).

Sob essa ótica, não é cansativo afirmar: os Editais 1 a 3/2021 são atos jurídicos perfeitos, ou seja, foram consumados sob determinada normatividade jurídica, que na ocasião era apenas de natureza suprarregimental, a começar pela Constituição Federal, obviamente, passando pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Consequentemente, a redação do art. 2º da Resolução-GP nº 5/2021 é **manifestamente unconstitutional e ilegal**, pois autorizou, contrariando expressamente a Constituição Federal e a LINDB, a retroação do velho Regimento Interno, para valer durante o vácuo regimental e atingir atos jurídicos perfeitos, ou seja, prontos e acabados.

Os editais em questão, mesmo padecidos de nulidade insanável por terem como fundamento normas inexistentes, não poderiam jamais ser “salvos” por norma futura (art. 2º da Resolução-GP nº 5/2021), mormente porque essa norma também se acha contaminada de nulidade, precisamente por ter retroagido para produzir efeito sobre atos jurídicos perfeitos.



O velho Regimento Interno passou a ter vigência, novamente, a partir do dia 25 de janeiro de 2021, inclusive.

Vê-se, portanto, que se tentou remediar uma nulidade praticando-se outra. A única saída legítima, legal e lícita seria anular os editais antigos e, consequentemente, os três processos de acesso, e publicar novos editais, nunca tentar corrigir o incorrigível com um placebo, sem efeito material e real.

Em verdade, os acessos de juízes aos três cargos vagos de desembargador é uma necessidade urgente. A Corte tem um volumoso acervo, que aumenta a cada dia. As soluções que seriam viáveis não foram aceitas pelos desembargadores, como, *ad exemplum*, a transformação de uma câmara criminal em cível. Assim, se faz necessário que essas vagas sejam preenchidas e novos colegas passem a compor o colegiado de segundo grau.

Mas, em nome dessa necessidade, jamais se pode autorizar o atropelo à lei.

Admito que não é fácil reconhecer a nulidade dos editais e dos processos de acesso, diante da expectativa gerada nos juízes concorrentes, mas não se pode deixar o lado subjetivo – emocional – ultrapassar os trilhos da legalidade. De nada adiantará trazer ao Tribunal juízes de primeiro grau mediante processos nulos de pleno direito, nulidade essa que a qualquer momento pode ser suscitada e levar tudo à estaca zero.

O julgador, quando provocado, não pode relaxar na defesa do ordenamento jurídico, pois isso pode custar muito caro. Diz ZYGMUNT BAUMAN; “O tempo em que vivemos é outra ocasião desse tipo? Ou difere dos anteriores? A crise de certeza corrente seria efeito de um relaxamento temporário de vigilância? Trata-se de um período interino típico, que segue e precede formas sucessivas de organização social? Ou se trata de uma primeira vista da forma de coisas futuras? (*Legisladores e Intérpretes*, p. 175, Editora Zahar).

A Carta de 1988 só foi feita com as liberdades públicas diante da exigência natural da sociedade. E, quaisquer que sejam legisladores, jamais poderão sacrificar, mudar, contorcer, criar outros direitos, senão aqueles já arraigados na Carta de Origem.

Uma frase atribuída a um conhecido ex-ministro da Fazenda é reveladora desse quadro de incerteza na realidade atual. O então Ministro, ao se referir aos vários esqueletos financeiros deixados por planos econômicos editados na década de oitenta do século passado, afirmou que no Brasil “não só o futuro é imprevisível, mas até o passado é incerto”. (PATRÍCIA BAPTISTA. *Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima no Direito Administrativo: Análise sistemática e critérios de aplicação no direito administrativo brasileiro*)

Não posso deixar de reconhecer que o brasileiro sofre, e hoje o nosso país é reconhecido pela ausência completa de segurança jurídica. Ora, se os próprios membros do Judiciário descumprem a Constituição Federal e as leis, o cidadão fica à mercê do acaso, torna-se um refém do que decide o Judiciário, mesmo que esse cidadão seja um juiz de carreira, como no caso dos autos.



Ditadura, jamais no Judiciário!

Em busca de elementos sobre questões de segurança jurídica, encontrei a Tese de Mestrado apresentada na Universidade Federal do Maranhão pelo Mestre RAUL CAMPOS SILVA, que discorreu sobre o “Poder Judiciário e Segurança Jurídica: o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o uso de Institutos de uniformização jurisprudencial”.

Disse o Mestre:

Daí que mencionado Código, considerando o papel determinante hoje conferido ao Poder Judiciário para a consecução da segurança jurídica, não apenas prevê os deveres de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, como estabelece um modelo de vinculação, aplicação e superação de jurisprudência paradigmática, baseado no modo de uso dos precedentes em países de “common law”, norteado sobretudo por preocupações com a segurança jurídica.

O referido Mestre cita o meu querido Professor HUMBERTO ÁVILA em Curso de Direitos Fundamentais no IBCCRIM, a seguir:

A segurança jurídica ainda pode consubstanciar uma norma jurídica, isto é, uma prescrição normativa por meio da qual se estabeleça, direta ou indiretamente, algo como permitido, proibido ou obrigatório. Nessa acepção{...}, a segurança jurídica diz respeito a um estado de coisas que deve ser buscado mediante a adoção de condutas que produzam efeitos que contribuem para a sua promoção. O emprego da expressão “segurança jurídica” denota, pois, um juízo prescritivo a respeito daquilo que deve ser buscado de acordo com determinado ordenamento jurídico.

Continua o Mestre RAUL CAMPOS SILVA: “Humberto Ávila, em mesmo sentido, constata que a segurança jurídica, no ordenamento brasileiro, possui fundamentos tanto na superestrutura quanto na estrutura constitucionais. (cita ÁVILA, op. cit., 2014).

Frente a esse quadro a que se chegou com esses processos de acesso natimortos, cabe indagar: qual a segurança jurídica dos magistrados concorrentes diante de editais nulos, cuja invalidade se tentou retificar por meio de norma interna clarivamente inconstitucional? Que segurança experimenta o magistrado maranhense de primeiro grau diante dessa sucessão de equívocos normativos? E como os membros da sociedade vão encarar o Poder Judiciário



maranhense, ante essas violações a lei (em sentido amplo)?

Urge reconhecer a evidente e incontornável nulidade dos editais de desencadeamento dos três processos de acesso de juízes aos cargos vagos de desembargador. Se nulos e insanáveis, não podem sobreviver nenhum dos atos deles decorrentes. E, aqui, devo deixar bem claro que o ato nulo inválido e não pode sobreviver.

Os efeitos estarão expressos no Terço Final desta decisão.

II.II – Matéria de fundo

Passo a tratar das questões ventiladas pelo impetrante.

Os argumentos que serviram de esteio para a negativa de inscrição foram dois, a saber:

a) não comprovação de participação do magistrado interessado em cursos oficiais de formação com carga horária de 40 (quarenta) horas em cada um dos períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital, nos termos do artigo 33, caput, da Resolução Enfam nº 2/2016; e

b) retenção, injustificada, de 2.017 processos na secretaria da 8ª Vara Cível de São Luís, da qual o impetrante é o juiz titular, que violaria o disposto no art. 146, inciso II, do RITJMA.

II.II.I – Da Decisão GCGJ – 1832021

A Decisão GCGJ – 1832021 (Id 9150145 – pág. 157/158) proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça, manifesta a rejeição da inscrição do nome do impetrante para concorrer aos cargos de desembargador, com a seguinte fundamentação:

A exigência, para efeitos de promoção/acesso na carreira de magistrado, pelo critério de merecimento, de frequência e aproveitamento em curso “oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados” tem matriz na Constituição Federal (art. 93 II “c” e IV), que delegou a ENFAM a regulamentação dos “cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira” (art. 105, parágrafo único I).



Dessa forma, foi editada a Resolução ENFAM nº 2/2016 que exige, como condição necessária para que o magistrado possa concorrer à promoção/acesso por merecimento, o cumprimento de carga horária de 40 horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data da publicação do edital (art. 33 *caput* da Resolução ENFAM nº 2/2016).

Ressalto que esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme decisão plenária de 20 de junho de 2016 (DPA – 2682016), que, de forma unânime, decidiu pela aplicação da citada resolução.

Aplicando ao caso, malgrado o Requerente tenha apresentado sua inscrição tempestivamente (RITJMA, art. 144), o magistrado não dispõe de 40 (quarenta) horas de curso de formação em cada um dos períodos de 12 (doze) meses, anteriores à data de publicação do citado edital, tampouco colacionou justificativa para a retenção de processos em seu poder além do prazo legal, deixando de preencher o requisito do art. 146, III, do TJMA (CERT-SG-ESMAM – 132021 E CERT-DAJCGJ-32021), razão pela qual não atende aos pressupostos para o deferimento do pedido de acesso por merecimento.

Ante o exposto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de inscrição do juiz José Eulálio Figueiredo de Almeida, ao acesso, pelo critério de merecimento, para o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos da fundamentação *supra*.

A Decisão Plenária Administrativa – DPA nº 2682016 que serviu de base para a decisão da Corregedoria-Geral da Justiça, tem o seguinte teor:

O Tribunal, por unanimidade, acolhendo questão de ordem levantada pelo Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, decidiu que o cumprimento da carga horária de quarenta horas-aula anuais em curso oficial do Programa de Formação Continuada é condição obrigatória para que o magistrado possa se inscrever para concorrer à promoção e remoção na carreira, tendo em vista o que estabelece o art. 33 da Resolução ENFAM nº 2, de 08 de junho de 2016. Decidiu, ainda, que a Corregedoria-Geral da Justiça deve dar conhecimento desta decisão plenária a todos os magistrados.

A Resolução-Enfam nº 2/2016, de 8 de junho de 2016, que dispõe sobre os programas



para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, em seu art. 33 assim disciplina:

Art. 33. Para fins de promoção na carreira, exige-se do magistrado o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, com a certificação de aproveitamento, constituindo condição obrigatória para que o magistrado possa concorrer à promoção

A Resolução supracitada tem claro conteúdo programático, voltada unicamente para a formação intelectual e funcional do magistrado, e a tal desafio está restrita, não podendo ser ombreada à estatura constitucional e servir de barreira ao magistrado para a inscrição no processo seletivo e acesso ao tribunal.

É uma norma que obriga o integrante da magistratura nacional a se manter atualizado com a jurisprudência, doutrina e tecnologias, com o único objetivo de proporcionar à sociedade uma boa prestação jurisdicional.

No exame da motivação da recusa pela Corregedoria-Geral da Justiça, verifico que há um sério equívoco em agregar a diretriz expressa na Resolução da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, como regra de observância obrigatória para o procedimento de promoção e acesso de juízes aos tribunais, por meio da DPA 2682016.

A Constituição Federal de 1998, ao estabelecer as diretrizes relativas à promoção de juízes de entrância para entrância e acesso aos Tribunais, aponta o que deve ser observado.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;



II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

A Constituição Federal fixou as diretrizes a serem obedecidas pelos tribunais na elaboração de seus respectivos regimentos internos e demais espécies de normas, não podendo essas regras de piso transporem o que a Constituição estabelece.

A Lei Complementar nº 35/1979, conhecida como Loman, de há muito regulamenta as diretrizes constitucionais, a seguir:

Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento,



alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º Na Justiça dos Estados:

I – apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II – para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

(...)

Art. 82. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único. Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de Juízes igual ao das vagas mais dois.

(...)

Art. 87. Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1º A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88. Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.



A Resolução nº 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, estratifica de forma didática a aferição dos critérios objetivos e subjetivos para promoção ou acesso dos candidatos, fixando cinco ícones de avaliação: desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e conduta, *in verbis*:

Art. 5º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração:

- a) a redação;
- b) a clareza;
- c) a objetividade;
- d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;
- e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I – estrutura de trabalho, tais como:

- a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
- b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
- c) cumulação de atividades;
- d) competência e tipo do juízo;
- e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II – volume de produção, mensurado pelo:

- a) número de audiências realizadas;
- b) número de conciliações realizadas;
- c) número de decisões interlocutórias proferidas;
- d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;



e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

f) o tempo médio do processo na Vara.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Art. 7º A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I – dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente forense;
- b) pontualidade nas audiências e sessões;
- c) gerência administrativa;
- d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;
- e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;
- f) residência e permanência na comarca;
- g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição;
- h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;
- k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a



coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II – celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;

b) o tempo médio para a prática de atos;

c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;

d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;

e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II – **os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.**

III – ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário. (grifei)

Vê-se que a Constituição Federal, a Loman e o CNJ fixaram a participação em cursos de aperfeiçoamento como **critério** de aferição da competência e formação técnica do magistrado, e não como **exigência** para a inscrição do candidato.



Do âmbito do Colendo STF, colhem-se julgados no sentido de estabelecer a LOMAN como parâmetro de validade das normas sobre promoção e acesso de magistrados aos cargos, ao tempo em que caracteriza como inconstitucionais normas editadas pelos tribunais que foram em sentido diverso, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR N. 96/2010 DA PARAÍBA. NORMA SOBRE REMOÇÃO E PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. AFRONTA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(...)

2. Até a edição da lei complementar prevista no *caput* do art. 93 da Constituição da República, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos. (...)

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos *ex nunc*.

(ADI 4758, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 164 DA LEI 12.342/94 DO ESTADO DO CEARÁ – CONDIÇÕES ESTRANHAS À FUNÇÃO JURISDICIONAL PARA DETERMINAR O DESEMPATE NA CLASSIFICAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada no sentido da inconstitucionalidade, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo com ele ou em caráter inovador. Neste contexto, a LOMAN não consagrou o disposto no artigo 164 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, que estabelece condições estranhas à função jurisdicional para determinar o desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade.



2. Ação julgada procedente.

(ADI 3698, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-08-2019 PUBLIC 15-08-2019) (grifei)

Nos termos do precitado dispositivo constitucional, a aferição do merecimento do magistrado deve ser feita conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Aqui se observa que os critérios são de inclusão: terá sua vaga aquele que reunir as melhores aferições pelos senhores desembargadores que compõem o Pleno do Tribunal de Justiça.

Não há qualquer determinação constitucional, ou mesmo legal, que imponha a realização de cursos de aperfeiçoamento como critério de exclusão, ou seja, que possa impedir a inscrição do magistrado no processo de acesso ao 2º grau da magistratura.

O acesso será o resultado dos números matemáticos na planilha que contém os elementos objetivos e subjetivos deitados na Carta de ULYSSES GUIMARÃES (art. 93), sendo incompossível que se utilizem de critérios outros para impossibilitar a inscrição do magistrado.

Na avaliação, os desembargadores terão em mãos dados a respeito da vida funcional e acadêmica do magistrado concorrente, a partir do que disporão de subsídios suficientes para fazerem a melhor escolha.

O CNJ, órgão de controle administrativo, já assentou as condições que devem servir de parâmetro para o acesso ao Tribunal (Resolução nº 106/2010):

Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

I – contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III – não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV – não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.



O cumprimento da carga horária de 40 horas de cursos de aperfeiçoamento não está disposto na Resolução nº 106 do CNJ, não sendo, portanto, requisito de inscrição.

A desventura da DPA – 2682016 reside na fixação de critério extravagante de condição para a inscrição, mitigando as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais.

Ora, a decisão tomada pelo Pleno, pela aplicação do art. 33, *caput*, da Resolução-Enfam nº 2/2016 – a qual exige, como condição necessária para que o magistrado possa concorrer à promoção/acesso por merecimento, o cumprimento de carga horária de 40 horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data da publicação do edital – não pode marcar a recusa da inscrição, por ser regra desprovida de amparo constitucional, o que exige, neste momento, que tenha lugar o controle difuso, por ser ato concreto, e não lei em tese, a fim de que seja reconhecida sua inconstitucionalidade.

Relativamente ao controle de constitucionalidade, sabe-se que sua realização pode ocorrer sob dois sistemas ou métodos:

a) pela via concentrada, ou abstrata, ou de ação: feita pelo STF em relação aos atos normativos violadores da Constituição Federal (art. 102, I, a, da CF/88) ou pelos Tribunais Estaduais, quando verificada violação à Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da CF/88);

b) pela via difusa, ou concreta, ou de exceção: que pode ser realizado por todos os juízes e tribunais, assegurando-lhes a possibilidade de afastar a aplicabilidade de norma atentatória às regras e aos princípios constitucionais.

O doutrinador LENIO STRECK ensina que qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade mediante controle difuso.

Sobre essa modalidade de controle de constitucionalidade, transcrevo as precisas lições de THIAGO FERNANDES BOVERIO (disponível em <http://ibrade.org/pdf/thiago.pdf>), *in verbis*:

Criado pelo Chief Justice Marshall, da Suprema Corte Americana, no afamado caso *Madison versus Marbury*, em 1803, o controle difuso se caracteriza pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal se pronunciar sobre a aplicabilidade da lei invocada em face da Constituição Federal, tendo por parâmetro o caso em análise.

Mediante o controle difuso de constitucionalidade, o julgador poderá verificar, no caso concreto, se a restrição de direitos impingida ao cidadão constitui o meio mais razoável ao objetivo visado pela norma. Outro fator que também pode ser notado pelo julgador, ao apreciar determinado caso, é a injustificada disparidade das consequências surtidas pela subsunção da lei



ao caso em face das garantias fundamentais do indivíduo.

A ponderação entre princípios constitucionais é tarefa das mais difíceis e significativas à manutenção da ordem constitucional justa, coesa e equitativa. Daí a enorme responsabilidade do Poder Judiciário, ao assumir o controle da constitucionalidade de leis restritivas de direitos e ao solucionar tensões entre direitos fundamentais colidentes em cada caso jurisdicionalizado.

[...]

Diferentemente do controle concentrado, que é exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal, a constitucionalidade de uma lei pode ser verificada incidentalmente no caso concreto e em qualquer instância, tendo por objeto a incidência da norma especificamente ao caso apresentado e as suas consequências aos litigantes envolvidos.

[...]

O Doutrinador e Ministro Gilmar Ferreira Mendes destaca que a decisão proferida em controle incidental serve para avalizar ou não a aplicação da norma no caso litigioso. Verifica-se a constitucionalidade da regra apenas para aquele determinado conflito, decidindo-se sobre a incidência ou não da lei e seus efeitos. Demais disso, ao citar trecho da obra de Lúcio Bittencourt, sua doutrina ensina “sempre que, legitimamente, o exame da constitucionalidade se apresente útil ou conveniente para a decisão da causa, não devem os tribunais fugir à tese”.

Portanto, nos casos de exame difuso, a declaração de inconstitucionalidade feita pelo magistrado não opera sobre o objeto da causa, conforme identifica Alexandre de Moraes: “Nesta via [controle difuso], o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei Maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere a sua força obrigatória com relação a terceiros”.

EDUARDO APPIO leciona (*Controle de Constitucionalidade no Brasil*. Curitiba: Ed. Juruá, 2007, pp. 76/77):

A lei ou o ato normativo que contrarie a Constituição devem ser declarados nulos e, em consequência, mister se faz haja forma de controle



que permita seu expurgo do mundo jurídico, bem como regulamente seus espúrios efeitos.

A doutrina divide o sistema jurisdicional de controle da constitucionalidade em duas espécies: o concentrado, modelo austríaco, atribui a um único órgão judiciário criado para esse fim, a função de julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos; o difuso, indiferentemente, permite a qualquer juiz conhecer da matéria e decidir sobre a constitucionalidade.

O Brasil, com conotações próprias, aceita o controle difuso. Seu fundamento doutrinário está, sobretudo, na afirmação de que ao juiz compete aplicar o direito ao caso em controvérsia. Ora, não tendo a norma inconstitucional validade, por desrespeito à hierarquia das leis, não é lógico que o juiz fique impedido de desconsiderar o vício. O julgamento, contudo, mantém sua limitação processual.

A jurisdição só atua no caso concreto e, em consequência, o reconhecimento da inconstitucionalidade como simples questão da lide fica restrito a seus limites objetivos e subjetivos, ou seja, só vale para aquele julgado; com força operativa *inter partes*.

Adotando a expressão sinônima de “via de defesa” para designar o controle difuso de constitucionalidade das leis, REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI (*Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade*. 3^a ed. São Paulo: Editora RT. p. 3.415) elucida:

Neste caso, a alegação de inconstitucionalidade surge por incidente em processo judicial – podendo ser invocada no decurso de uma ação submetida à apreciação dos tribunais – sendo levantada incidentalmente e discutida na medida em que seja relevante para a solução do caso. O interessado, destarte, defende-se contra a aplicação de uma lei inconstitucional, mas este ato normativo ou lei permanece válido em relação a terceiros, contra quem continua produzindo efeitos normais.

Quando houver a declaração de inconstitucionalidade em uma via de defesa, esta é considerada apenas em relação às partes litigantes do processo que provocou a referida declaração. Em relação aos demais atingidos, ela continua válida e produtora de efeitos. A declaração não anula lei, só impede sua aplicação ao caso em tela. Pode-se concluir, portanto, com Celso Bastos afirmar que a via de defesa tem por finalidade subtrair alguém dos efeitos de uma lei inconstitucional, tornando-se, portanto, um



instrumento de garantia dos direitos subjetivos do indivíduo.

OLAVO ALVES FERREIRA (*Controle de Constitucionalidade e Seus Efeitos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, pp. 37/39) acrescenta:

O controle difuso tem como característica a potencialidade de ser encetado por qualquer juiz ou tribunal, diante de um determinado caso concreto. Este é o oposto do controle concentrado, no qual a fiscalização se concentra em um único órgão.

Impende ressaltar que não se pode confundir controle incidental com controle difuso. Há possibilidade de controle incidental no controle concentrado, como por exemplo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. Antes de abordar o mérito da ação (constitucionalidade ou não de determinada norma), o Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle incidental, a constitucionalidade da ação declaratória (prevista por Emenda Constitucional), e somente depois apreciou o mérito.

No controle incidental "a inconstitucionalidade é suscitada incidentalmente em processo que tem por objeto uma questão diferente (a situação de vantagem alegada pelo autor), constituindo, na técnica processual, uma questão prejudicial, ou seja", "questão de direito substantivo de que depende a decisão final a tomar no processo", e que fará parte da motivação do *decisum*, em julgamento *incidenter tantum*. Tal modalidade (controle incidental) difere do controle em via principal, no qual o "objeto do processo é o próprio ato arguido de inconstitucional".

Contudo o controle difuso será sempre incidental, já que a questão principal não poderá ser a questão constitucional, sob pena de ausência de interesse de agir (ausência do requisito necessidade da tutela jurisdicional, para solucionar o mal alegado), manifestada pela inexistência de um caso concreto.

Em *O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos* (São Paulo: Saraiva, 2005), CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA destaca:

O sistema de controle de constitucionalidade americano foi forjado na



prática e, como visto, sob a égide de uma Constituição que não o prevê expressamente. É reconhecida a todo e qualquer juiz a competência para, julgando um caso concreto, deixar de aplicar determinada lei, declarando-a inconstitucional; por isso é conhecido como sistema difuso. Esse sistema é também conhecido como *judicial review*. Extraem-se daí elementos importantes para caracterizar o sistema difuso de controle de constitucionalidade: (i) a existência de um caso concreto: o Poder Judiciário é chamado a resolver uma lide e, incidentalmente, soluciona a questão constitucional, com vistas a alcançar a decisão de mérito; (ii) a questão constitucional não é o objeto da lide e sim questão prejudicial ao exame do mérito; (iii) a inconstitucionalidade é alegada por via de exceção, entendida em seu sentido processual amplo como qualquer meio de defesa utilizado; (iv) a decisão proferida vale apenas *inter partes*; portanto, (v) a lei não é extirpada do ordenamento jurídico; (vi) a inconstitucionalidade é preexistente e a decisão judicial apenas a declara; (vii) os efeitos da decisão (declaratória), portanto, retroagem à data da edição da lei (ex tunc); (viii) há reprise da legislação anterior revogada pela lei declarada inconstitucional, aplicada no caso concreto apenas.

VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO GULARI (*Controle de Constitucionalidade*. Brasília: Fortium, 2005, p. 32) sintetiza:

... no sistema difuso ou americano, a competência para fiscalizar a constitucionalidade das leis é reconhecida a qualquer juiz chamado a dizer o direito em um caso concreto submetido à apreciação judicial, baseando-se na função inerente a todo juiz, que é a de interpretar as leis, para aplicá-las ao caso concreto que irá julgar, e, se porventura duas leis estiverem em contraste, aplicar a prevalente. Nesta hipótese, o problema da inconstitucionalidade é resolvido no plano da interpretação das leis, bem como de sua aplicação ou não.

O Ministro ROBERTO BARROSO, do Supremo Tribunal Federal, afirma (*Controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012):

Do ponto de vista subjetivo ou orgânico, o controle judicial de constitucionalidade poderá ser, em primeiro lugar, difuso. Diz-se que o controle é *difuso* quando se permite, a todo e qualquer juiz ou tribunal o reconhecimento da



inconstitucionalidade de uma norma e, consequentemente, sua não aplicação ao caso concreto levado ao conhecimento da corte. A origem do controle difuso é a mesma do controle judicial em geral: o caso *Marburx v. Madison*, julgado pela Suprema Corte americana, em 1803.

De fato, naquela decisão considerou-se competência própria do Judiciário dizer o Direito, estabelecendo o sentido das leis. Sendo a Constituição uma lei, e uma lei dotada de supremacia, cabe a todos os juízes interpretá-la, inclusive negando aplicação às normas infraconstitucionais que com ela confinem. Assim, na modalidade de controle difuso, também chamado sistema americano, todos os órgãos judiciais, inferiores ou superiores, estaduais ou federais, têm o poder e o dever de não aplicar as leis inconstitucionais nos casos levados a seu julgamento.

No Brasil, o controle difuso vem desde a primeira Constituição republicana. e subsiste até hoje sem maiores alterações. Do juiz estadual recém-concursado até o Presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos judiciais têm o dever de recusar aplicação às leis incompatíveis com a Constituição.

[...]

O controle incidental de constitucionalidade é um controle exercido de modo difuso, cabendo a todos os órgãos judiciais indistintamente, tanto de primeiro como de segundo grau, bem como aos tribunais superiores. Por tratar-se de atribuição inerente ao desempenho normal da função jurisdicional, qualquer juiz ou tribunal, no ato da realização do Direito nas situações concretas que lhe são submetidas, tem o poder de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição. Já não se discute mais, nem na doutrina nem na jurisprudência, acerca da plena legitimidade do reconhecimento da inconstitucionalidade por juiz de primeiro grau, seja estadual ou federal.

A respeito da retroatividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, OSWALDO LUIZ PALU (*Controle de Constitucionalidade: Conceitos, Sistemas e Efeitos*. 2^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 269) doutrina:

O sistema difuso tem por característica a existência de partes que litigam acerca do objeto litigioso da ação; a declaração de inconstitucionalidade é sempre tomada *incidenter tantum* (incidentemente), na motivação da sentença, sendo claro que a retroatividade da decisão de inconstitucionalidade é o único meio de se atender ao pedido do autor (ou



do réu).

[...]

Não espanta que, nesse sistema, a nulidade tenha sempre caráter retroativo, o único meio de trazer efeitos práticos para as partes.

[...]

No sistema difuso, a retroatividade da decisão de inconstitucionalidade para o caso é sua nota característica.

No sistema difuso (ou incidental, ou concreto) não se conceberia a inconstitucionalidade da lei sem que retroatividade atingisse a relação jurídica em seu nascedouro.

JUAREZ FREITAS, em sua obra *O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional*, publicada na *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – RTCMG*, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, pp. 15-46, abr./jun. 2000, p. 43-46, fixa doze preceitos para a interpretação constitucional, os quais transcrevo:

a) todo juiz, no sistema brasileiro, é, de certo modo, juiz constitucional e se afigura irrenunciável preservar, ao máximo, a coexistência pacífica e harmoniosa entre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade;

b) a interpretação constitucional é processo tópico-sistemático, de maneira que resulta impositivo, no exame dos casos, alcançar solução de equilíbrio entre o formalismo e o pragmatismo, evitando-se soluções unilaterais e rígidas;

c) ao hierarquizarmos prudencialmente os princípios, as normas e os valores constitucionais, devemos fazer com que os princípios ocupem o lugar de destaque, ao mesmo tempo situando-os na base e no ápice do sistema, vale dizer, fundamento e cúpula do mesmo;

d) o intérprete constitucional deve ser o guardião, por excelência, de uma visão proporcional dos elementos constitutivos da Carta Maior, não entendida a proporcionalidade apenas como adequação meio-fim. Proporcionalidade significa, sobremodo, que estamos obrigados a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos;

e) o intérprete constitucional precisa considerar, ampliativamente,



o inafastável poder-dever de prestar a tutela, de sorte a facilitar, ao máximo, o acesso legítimo do jurisdicionado. Em outras palavras, trata-se de extrair os efeitos mais fundos da adoção, entre nós, do intangível sistema de jurisdição única;

f) o intérprete constitucional deve guardar vínculo com a excelência ou otimização máxima da efetividade do discurso normativo da Carta, no que esta possui de eticamente superior, conferindo-lhe, assim, a devida coerência interna e a não menos devida eficácia social;

g) o intérprete constitucional deve buscar uma fundamentação racional e objetiva para as suas decisões sincrônicas com o sistema, sem adotar soluções contra legem, em que pese exercer atividade consciente e assumidamente positivadora e reconhecendo que a técnica do pensamento tópico não difere essencialmente da técnica de formação sistemática, ambas facetas do mesmo poder de hierarquizar e dar vida ao sistema, entre as várias possibilidades de sentido;

h) o intérprete constitucional deve honrar a preservação simultânea das características vitais de qualquer sistema democrático digno do nome, vale dizer, a abertura e a unidade, que implica dever de zelar pela permanência na e da mudança;

i) o intérprete constitucional deve acatar a soberania da vitalidade do sistema constitucional no presente, adotando, quando necessário e com extrema parcimônia, a técnica da exegese corretiva;

j) o intérprete constitucional precisa ter clareza de que os direitos fundamentais não devem ser apreendidos separada ou localizadamente, como se estivessem, todos, encartados no art. 5º da Constituição;

k) o intérprete constitucional, sabedor de que os princípios constitucionais jamais devem ser eliminados mutuamente, ainda quando em colisão ou contradição, cuida de conciliá-los, com maior ênfase do que aquela dedicada às regras, que são declaradas inconstitucionais, em regra, com a pronúncia de nulidade;

l) o intérprete constitucional somente pode declarar a inconstitucionalidade (material ou formal) quando frisante e manifestamente configurada juridicamente. Dito de outro modo, deve concretizar o Direito, preservando a unidade substancial e formal do sistema em sua juridicidade.



II.II.II – Da Decisão GP 3382021

A Decisão GP – 3382021 (Id 9150145 – pág. 159/161) proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, confirmando o parecer do Corregedor-Geral da Justiça, concluiu pela rejeição da inscrição do nome do impetrante, com a seguinte fundamentação:

Observa-se que o requerente não preencheu o critério previsto no inciso III do artigo 146 do RITJMA, acima transscrito, possuindo 2017 (dois mil e dezessete) autos em seu poder além do prazo legal.

Outrossim, nos termos do artigo 33, *caput*, da Resolução ENFAN nº 2/2016, é requisito indispensável para promoção ou acesso, por merecimento, a comprovação de participação do magistrado interessado em cursos oficiais de formação com carga horária de 40 (quarenta) horas em cada um dos períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital, requisito esse não preenchido pelo requerente, conforme atesta a CERT-DAJCGJ – 32021.

Oportuno ressaltar que, em sessão plenária realizada na data de 20 de junho de 2016, esta Corte decidiu, por unanimidade, pela aplicação da supracitada resolução nos procedimentos de promoção e acesso no âmbito deste Poder Judiciário (DPA – 2682016).

Pelo exposto, de acordo com a manifestação da Corregedoria Geral da Justiça, indefiro o pedido de inscrição do magistrado para concorrer ao acesso ao cargo de Desembargador regido pelo EDT-MAG - 12021.

Além de abraçar o parecer do Corregedor-Geral da Justiça, o Presidente do TJMA agregou, para o indeferimento da inscrição, a ausência de justificativa para o acervo de 2.017 processos na vara da qual o impetrante é titular (8ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís).

A Carta de 1988, no art. 93, II, alínea e, afirma que não será promovido o juiz que não justificar a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, sem que os tenha devolvido ao cartório com o devido despacho ou decisão.

O impetrante demonstrou, de forma inofismável, que a justificativa foi feita, nos termos do recurso administrativo apresentado contra a decisão do Presidente (id. 9150150 – pág. 6/11).

Destaco que esse recurso administrativo já poderia ter sido apreciado, vez que



protocolado em 27/1/2021, mas ainda aguarda análise e julgamento, por parte da autoridade competente.

De mais a mais, carecem de legalidade as razões dadas pelas autoridades coatoras para o indeferimento da inscrição do impetrante.

Em data de 20 de janeiro próximo passado, quando publicados os editais identificados pelo sistema *Digidoc* como EDT – MAG 12021, EDT – MAG 22021 e EDT – MAG 32021, o Tribunal de Justiça, conforme acima explicitei, estava sem Regimento Interno, o que perdurou até o dia 24 de janeiro de 2021.

Ora, se não havia norma regimental para determinar em que momento deveria ser apresentada a justificativa, haja vista que esse pormenor não se acha detalhado, nem na Lei Maior, nem em Resolução do CNJ, esse momento poderia ser qualquer um, desde que anterior à sessão plenária de aferição dos requisitos para o acesso dos magistrados inscritos.

O impetrante apresentou sua justificativa no recurso administrativo, em 27/1/2021, antes, portanto, da sessão plenária em que ocorrerão os acessos.

Desse modo, **há de se ter por cumprida a exigência prevista na norma constitucional**, o que afasta a possibilidade de indeferimento da inscrição do impetrante sob esse argumento.

Além disso, como já assinalei, os editais identificados como EDT – MAG 12021, EDT – MAG 22021 e EDT – MAG 32021 são nulos de pleno direito, vez que se sustentam em normas de um Regimento Interno na ocasião revogado.

Oportuno transcrever os referidos atos convocatórios, a fim de se constatar a remissão que eles fazem ao Regimento Interno então inexistente:

EDT-MAG - 12021 Código de validação: C80B2F3665 INSCRIÇÃO DE MAGISTRADOS PARA ACESSO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, AO CARGO DE DESEMBARGADOR. O Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, dando cumprimento ao que estabelece o § 1º do art. 144 do Regimento Interno, torna público para conhecimento de todos os juízes de entrância final, que se encontra vago um cargo de desembargador, em decorrência da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo, que poderá ser provido, através de acesso, pelo critério de merecimento, devendo a inscrição ser realizada no prazo de cinco dias, de acordo com o que dispõem os artigos 144 e 153 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Poderão requerer promoção os juízes há mais de dois anos na entrância final e que estejam na primeira quinta parte da lista de



antiguidade, dispensando-se esses requisitos se nenhum integrante da primeira quinta parte requerer o acesso e, assim, sucessivamente, de conformidade com o § 1º do artigo 146 do Regimento Interno, A inscrição deverá ser feita através de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e instruída com toda a documentação prevista no artigo 153 do Regimento Interno do Tribunal, por meio do sistema Digidoc, cadastrada como “requisição” (assunto: Acesso ao cargo de Desembargador), até às 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo do referido edital. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís. Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 3954 Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/01/2021 09:33 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA) Informações de Publicação 8/2021 19/01/2021 às 12:02 20/01/2021

EDT-MAG – 22021 Código de validação: 6B24122CE5 INSCRIÇÃO DE MAGISTRADOS PARA ACESSO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, AO CARGO DE DESEMBARGADOR. O Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, dando cumprimento ao que estabelece o § 1º do art. 144 do Regimento Interno, torna público para conhecimento de todos os juízes de entrância final, que se encontra vago um cargo de desembargador, em decorrência do falecimento da Excelentíssima Senhora Desembargadora Cleonice Silva Freire, ocorrido no dia 02 de janeiro do corrente ano, que poderá ser provido, através de acesso, pelo critério de antiguidade, devendo a inscrição ser realizada no prazo de cinco dias, de acordo com o que dispõem os artigos 144, *caput* e 145 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A inscrição deverá ser feita por meio do sistema Digidoc, cadastrada como “requisição” (assunto: acesso/promoção de magistrado), até as 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo deste Edital. PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA DO ESTADO DO MARANHÃO”, em São Luís. Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 3954 Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/01/2021 09:34 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Informações de Publicação 8/2021 19/01/2021 às 12:02 20/01/2021

EDT-MAG - 32021 Código de validação: E74C369167 INSCRIÇÃO DE MAGISTRADOS PARA ACESSO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO,



AO CARGO DE DESEMBARGADOR. O Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, dando cumprimento ao que estabelece o § 1º do art. 144 do Regimento Interno, torna público para conhecimento de todos os juízes de entrância final, que se encontra vago um cargo de desembargador, em decorrência da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues, que poderá ser provido, através de acesso, pelo critério de merecimento, devendo a inscrição ser realizada no prazo de cinco dias, de acordo com o que dispõem os artigos 144 e 153 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Poderão requerer promoção os juízes há mais de dois anos na entrância final e que estejam na primeira quinta parte da lista de antiguidade, dispensando-se esses requisitos se nenhum integrante da primeira quinta parte requerer o acesso e, assim, sucessivamente, de conformidade com o § 1º do artigo 146 do Regimento Interno. A inscrição deverá ser feita através de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e instruída com toda a documentação prevista no artigo 153 do Regimento Interno do Tribunal, por meio do sistema Digidoc, cadastrada como “requisição” (assunto: Acesso ao cargo de Desembargador), até às 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo do referido edital. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís. Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 3954 Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/01/2021 09:34 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA) Informações de Publicação 8/2021 19/01/2021 às 12:02 20/01/2021

Não é necessário um grande esforço mental para se entender que uma norma revogada é desprovida de qualquer efeito; não tendo efeito, não há que se falar na possibilidade de um processo de acesso de magistrado ao tribunal ser pautado por regras inexistentes.

Logo, as regras regimentais previstas no § 1º e *caput* do art. 144, no art. 145, no § 1º do art. 146, bem como nos arts. 149, § 7º, e 153, VIII, não poderiam, nem podem, ser invocadas para conferir validade ao processo de escolha, exatamente em razão de sua inexistência quando da deflagração dos processos de acesso.

Em suma: as motivações estatuídas nas decisões proferidas no caso não devem servir de obstáculo à inscrição do impetrante.

A uma, porque a não comprovação de cumprimento de cursos oficiais, com carga horária de 40 (quarenta) horas a cada 12 (doze) meses, nos últimos 2 (dois) anos, não é, sem sombra de dúvida, um dos critérios eleitos pela Constituição Federal que impedem a inscrição do magistrado à disputa de cargo de desembargador pelo critério de merecimento.



A duas, porque a retenção de processos pelo magistrado somente obsta a inscrição se não tiver sido justificada, o que não foi o caso do impetrante, tendo em vista que deu as razões para o acervo no recurso administrativo, meio plenamente válido e oportuno, já que não havia norma regimental que impusesse outra data ou momento para a sua apresentação.

As decisões atacadas padecem de ilegalidade.

Nessa toada, vislumbro a plausibilidade do direito vindicado pelo impetrante, estando atendidos os requisitos autorizadores da medida liminar, conforme o disposto no inc. III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

III – Terço final

Pelo exposto, presentes os requisitos da evidência do direito e do perigo de dano, amparando-me, ainda, no poder geral de cautela conferido aos juízes, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil (“O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”):

1. Declaro, preliminarmente, a nulidade dos EDT-MAG 12021, EDT-MAG 22021 e EDT-MAG 32021, bem como de todos os atos subsequentes dos respectivos processos e/ou procedimentos administrativos de acesso aos cargos vagos de desembargador deste Tribunal de Justiça, com o que dou plena aplicação aos princípios constitucionais da isonomia, da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal;

2. Reconheço, incidentalmente, pela via do controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução-GP nº 5/2021 e da DPA 2682016;

3. Em sequela, defiro a liminar pleiteada para suspender imediatamente os efeitos das decisões administrativas GCGJ-1832021 e GCGJ-1882021 e a tramitação dos processos de acesso de magistrados aos três cargos vagos de Desembargador, cujas apreciações pela Corte poderão ocorrer na sessão plenária administrativa do próximo dia 3 de fevereiro de 2021 ou em data subsequente;

4. Notifiquem-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, remetendo-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis, acerca dos fatos (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009);

5. Cientifique-se o senhor Procurador-Geral do Estado do Maranhão a respeito da impetração deste mandado de segurança, enviando-se-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, *ut art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009*;

6. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado;



- 7. Dê-se ciência ao douto Procurador de Justiça de plantão;**
- 8. Encaminhem-se os autos, oportunamente, à distribuição, remetendo-os, em seguida, ao relator sorteado.**

A presente decisão serve como ofícios.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 1º de fevereiro de 2021, à hora registrada no sistema.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Plantonista



Assinado eletronicamente por: MARCELO CARVALHO SILVA - 01/02/2021 07:31:19
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020107311833900000008766761>
Número do documento: 21020107311833900000008766761

Num. 9152069 - Pág. 34